

Artigo 94.º

Forma de operar a mobilidade

1 - A mobilidade, em qualquer das suas modalidades, pode operar:

- a) Por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, mediante a aceitação do trabalhador;
- b) Por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, com dispensa de aceitação do trabalhador;
- c) Por decisão do órgão ou serviço de destino, com dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem, mediante despacho do membro do Governo, em situações de mobilidade entre serviços do ministério que tutela, e com aceitação ou dispensa de aceitação do trabalhador, nos termos do artigo seguinte;
- d) Por decisão do órgão ou serviço, em caso de mobilidade entre unidades orgânicas, e com aceitação ou dispensa de aceitação do trabalhador, nos termos do artigo seguinte.

2 - Quando a mobilidade opere para categoria inferior da mesma carreira ou para carreira de grau de complexidade funcional inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular, o acordo do trabalhador nunca pode ser dispensado.

3 - Quando a mobilidade opere para órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado e se preveja que possa ter duração superior a um ano, o acordo do trabalhador que não se encontre colocado em situação de requalificação nunca pode ser dispensado.

1. Este artigo mostra alguma correspondência ao artigo 61.º da [LVCR](#) (na redação conferida pela [Lei n.º 66/2012](#), de 31 de dezembro), muito embora adotando uma perspetiva diversa do regime de mobilidade.
2. Assim, a alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º da [LTFP](#) permite a constituição de uma situação de mobilidade, com dispensa do acordo do serviço de origem, desde que o membro do Governo, que autoriza, tutele os serviços de origem e de destino.
3. Também a dispensa do acordo do trabalhador, na constituição de uma situação de mobilidade, pode operar quando o local de trabalho se situe até 60 km, inclusive, do local de residência e desde que o novo posto de trabalho se situe no concelho da residência do trabalhador, em concelho confinante, ou o novo posto de trabalho se situe

em concelho integrado nas Áreas Metropolitana de Lisboa ou do Porto, ou em concelho confinante, desde que a residência do trabalhador se situe numa daquelas áreas.

4. Sobre a dispensa do acordo do trabalhador veja-se o artigo seguinte.